

Ao
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS - RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO SENHORES

CONTRA-RECURSO ADMINISTRATIVO
À recorrente AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio Ltda.
De Flávio de Souza Dias-ME

Objeto: Contra recurso ao recurso apresentado pela concorrente AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio Ltda., à decisão da comissão de licitação referente a Ata de nº 01/2022 de 21/02/202, publicada no mesmo dia referente a **Tomada de Preços 01/2022.**

A empresa **FLÁVIO DE SOUZA DIAS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 27.811.162/0001-66, com sede a BR153 KM 09, Coronel Teixeira, Município de Marcelino Ramos, CEP 99.800-000, neste ato através do representante legal, vem apresentar **Contra recurso** na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que segue anexo e integram ao presente petitório.

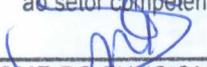
Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e encaminhamento a autoridade superior para processamento, *ex via legis*, do presente.

**Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.**

Marcelino Ramos, 03 de março de 2022.

Representante Legal

FLAVIO DE SOUZA DIAS
Diretor Administrativo
CPF 011 305 300-27

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS
Protocolo nº <u>928</u>	Fls nº <u>076</u>
Marcelino Ramos, RS, em <u>04</u> de <u>03/22</u>	
Após o protocolo encaminhou-se ao setor competente	
	
NOME DO FUNCIONÁRIO	

I - Tempestividade.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do contra recurso, conforme nosso conhecimento em e-mail recebido na data de 02 de março de 2022 da PM de Marcelino Ramos, do ato de recebimento dos recursos da recorrente em 25 de fevereiro de 2022, portanto em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

II - Do Objeto da Licitação.

Cuida-se de Tomada de Preços nº 01/2022 que tem por objeto o fornecimento de materiais e mão-de-obra para a seleção de proposta visando contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de Cobertura de acesso para a Escola Municipal de Educação Infantil Espaço Criança.

III - Dos Fatos:

Na data de 25/02/202 a AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio Ltda., apresentou "**Recurso**" a **decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Marcelino Ramos, a desclassificação de sua proposta apresentada na licitação Tomada de Preços nº 01/2022.**

No escopo do recurso apresentado insurgiu-se contra à decisão da Comissão de Licitações referente a desclassificação de sua proposta apresentadas na licitação em epigrafe desta municipalidade, o que ocorreu nos seguintes termos. (Transcrição da Ata 01/2022):

abertura da proposta sendo que a empresa AC'TECH SOLUÇÕES METALICAS E COMERCIO LTDA ofertou proposta no valor de R\$ 27.949,60 (vinte e sete mil e novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) entretanto teve a sua proposta desqualificada por não apresentar a planilha de encargos sociais e o cronograma de desembolso, conforme anexo VI do Edital, ainda na proposta não consta a assinatura do responsável técnico, conforme previsto no item 7.3.1.5; a Empresa FLAVIO DE SOUZA DIAS ofertou o Valor de R\$ 28.099,98 (vinte e oito mil e

Em leitura simples da Ata nº 01/2022 a Comissão de Licitações se pronunciou claramente e de acordo com os mandamentos do edital: (aqui transcritos):

1)

7.3. - O ENVELOPE 02 DEVERÁ CONTER:

7.3.1. PROPOSTA FINANCEIRA PREENCHIDA:

7.3.1.1. Em única via;

7.3.1.2. Em linguagem clara e explícita;

7.3.1.3. Sem emendas, rasuras ou entrelinhas;

7.3.1.4. Datada;

7.3.1.5. Assinada por seu representante legal e representante técnico;

2)

7.3.2. CRONOGRAMA FÍSICO e PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

7.3.2.1. Discriminando os itens dos serviços, onde deverão constar:

7.3.2.1.1. Os quantitativos;

7.3.2.1.2. Preços unitários e totais dos serviços, indicando separadamente os preços de cada material e mão-de-obra, também com quantitativos e preços unitários;

3)

7. DA PROPOSTA DE PREÇOS:

7.1. DISPOSIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA:

7.1.1. Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis, bem como aquelas manifestamente inexequíveis, presumindo-se como tais as que contiverem valores irrisórios ou excessivos, ou aquelas que ofertarem alternativas;

(Grifos nossos)

Como podemos ver na ocasião em que a Comissão emitiu parecer **desclassificando a Proposta da Recorrente**, o fez de modo correto e legalmente, pois obedeceu ao edital, ação perfeita. Não há o que recorrer, pois a própria licitante confessou o erro fatal que cometeu.

“Não apresentou no Envelope 02, (Proposta de Preços), a Planilha devidamente assinada pelo Responsável Técnico, o cronograma físico financeiro e a planilha do BDI”

E em seu recurso entregou de modo intempestivo e inconcessa nova proposta, daí sim de acordo com o requerido no Edital. (Propostas em anexo).

A Recorrente não cumpriu o regramento imposto pelo Edital ao licitante, não cometeu um simples erro formal, ou irregularidade sanável, ela simplesmente não apresentou a proposta requerida, e a que apresentou estava totalmente contaminada de irregularidades.

A desclassificação da Recorrente não se trata de um equívoco ou excesso de formalismo da Comissão de Licitações, mas sim um lúcido e rútilo ato de justiça praticado na defesa da isonomia e legalidade na condução do certame.

Portando deve ser mantida **como hígida** a declaração emitida na Ata 01/2022 pela Comissão, de que a empresa **Flávio de Souza Dias-ME** é a VENCEDORA da pugna aqui guerreada. (Assim transcrita).

7.3.1.5; a Empresa FLAVIO DE SOUZA DIAS ofertou o Valor de R\$ 28.099,98 (vinte e oito mil e noventa e nove reais e noventa a oito centavos) sendo a vencedora. Abre-se prazo de recurso

Em seu Recurso a empresa AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio Ltda. diversas vezes exterioriza de que seria sua proposta mais vantajosa financeiramente a Administração caso fosse contratada.

Mentira. A diferença entre as propostas é de insignificantes **R\$150,38** (0,53%) do valor a ser contratado - (meio por cento). Qual a economia? Quanto seria o gasto se o processo for levado a justiça?

Outrossim devemos lembrar que nossa Empresa tem sede em Marcelino Ramos, e somente a arrecadação de impostos diretos ou retornáveis superam em muitas vezes a diferença propalada pela recorrente. E ademais deve a Administração obedecer a todos os princípios a que ela está subsidiada, principalmente o da legalidade.

A Recorrente em seu Recurso ventila sobre a documentação, ou seja, que ela estava habilitada a participar do processo, isto não está em discussão. Caso estivesse teríamos que inserir neste contexto que o próprio documento recursal apresentado não contempla os quesitos de esmero e organização, pois apresenta vários erros formais e técnicos de formulação/apresentação:

A abertura é com um pedido de Aditivo, fala em inabilitação e na verdade sua proposta foi desclassificada, o pedido e para habilitação ao invés de classificação e não está endereçado a Comissão de Licitações como determina a legislação. Seria, portanto, o documento passível de desconhecimento de Mérito por parte da Administração Licitante.

"Reiteramos pela manutenção da decisão da egrégia Comissão Permanente de Licitações da PM de Marcelino Ramos-RS, onde declarou vencedora a Empresa Flávio de Souza Dias - ME."

IV - Razões Fáticas jurídicas.

O Município de Marcelino Ramos - RS, através da Tomada de Preços 01/2022, objetiva a contratação a execução de Cobertura de acesso para a Escola Municipal de Educação Infantil Espaço Criança.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação/classificação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso a ele e à legislação.

É importante desenvolver o seguinte:

Dentre os princípios que regem o Procedimento Público destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que "todos os atos que regem

o Ato público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o "regerão", afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Em tema de Certame Público é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os participantes, a teor do artigos 18 e 19 do Decreto 6944/2009. A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da isonomia, impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

A **Recorrente** em recurso apresentado, na inicial do documento recursal manifestou sua **insurgência a decisão da Comissão de licitações**. O que Data Vênia não pode ser conhecido e não há como prosperar o pleito, ainda mais que aventou como base ao pedido, o socorro aos Princípios exalados na lei 8.666/93 e na administração Pública, ou seja da Vantajocidade e economicidade entre outros, mas cabe aqui buscar Artigo 3º (terceiro) da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

▪ São finalidades ou objetivos da licitação pública:

- garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**;
- seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O **princípio da isonomia** é decorrência do **princípio da impessoalidade** e significa que a administração deve assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço, realizar a obra, etc.

A **proposta mais vantajosa** não é necessariamente a de menor preço, pois os aspectos de qualidade também são relevantes nas contratações. Com efeito, a licitação será julgada objetivamente, conforme os tipos de licitação.

Este é o artigo que regula as formas de formatação do Edital, em tese modela o julgamento das propostas apresentadas, o que em rápida leitura do exposto acima, concluímos que a douda

Comissão de Licitações não tem como agir de forma diferente de como já o fez e declarou na Ata 01/2022.

A manifestação da recorrente em tom de inconformidade nos leva a argumentação já guerreada NESTE NOSSO DOCUMENTO, ou seja, do NÃO atendimento ao **item 7** do Edital de Tomada de Preços 01/2022 da PM de Marcelino Ramos, e também, a Recorrente não obedeceu ao mandamento da Lei 8.666 no seu Art. 43º principalmente o inciso V, entre outrosº como mostrado abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial. (Revogado)~~

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. **(Grifo nosso)**

Não há como prosperar o Recurso da Recorrente sem que se afrente um dos pilares basilares do Direito, **o da obediência as "leis" propostas e aceitas.**

Para ilustrar:

8ª TURMA CÍVEL- APELAÇÃO CÍVEL-20160110996017APC-(0035360-14.2016.8.07.0018) - Acórdão N. 1135642

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO.

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência emanada pela Administração Pública.

3. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 8ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO -Relator, EUSTÁQUIO DE CASTRO - 1º Vogal, MARIO-ZAM BELMIRO - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento Brasília (DF), 8 de novembro de 2018.

DIAULAS COSTA RIBEIRO-Relator

Em suas razões recursais (fls. 773-787), a apelante, em síntese, relata que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão publicou instrumento convocatório para contratação emergencial de serviço de brigada contra incêndio e pânico. Afirma que o edital continha vícios, mas que não foi oportunizado aos interessados analisarem o ato administrativo e manejarem pedidos de esclarecimentos ou impugnações. Esclarece que apresentou a proposta mais vantajosa, porém foi desclassificada por ter orçado despesa não prevista na planilha constante no edital. Alega não ter tido a oportunidade de demonstrar a necessidade de inclusão da despesa, a qual entendia ser essencial para o funcionamento da contratação. Defende que a conduta da Administração violou os arts. 41 e 109 da Lei nº 8.666/93 e o art. 29-A da Instrução Normativa nº 2/2008 da SLTI/MP. Aduz que o formalismo exacerbado da Administração impediu a contratação do melhor serviço, pois já era a responsável pela prestação do serviço que estava sendo novamente contratado. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não pôde interpor e curso contra a decisão que a inabilitou. Afirma, ainda, que o ato praticado pela Administração desrespeitou os princípios da legalidade e da vinculação ao ato convocatório. Postula, ao final, pela reforma integral da sentença. Preparo comprovado (fls. 788-789). Apenas o Distrito Federal apresentou contrarrazões (fls.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por GSI Serviços Especializados – Defender Conservação e Limpeza Ltda. contra a sentença proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em ação anulatória de ato administrativo proposta em desfavor do Distrito Federal e de City Service Segurança Ltda., julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (fls. 770-772v).

Em suas razões recursais (fls. 773-787), a apelante, em síntese, relata que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão publicou instrumento convocatório para contratação emergencial de serviço de brigada contra incêndio e pânico. Afirma que o edital continha vícios, mas que não foi oportunizado aos interessados analisarem o ato administrativo e manejarem pedidos de esclarecimentos ou impugnações. Esclarece que apresentou a proposta mais vantajosa, porém foi desclassificada por ter orçado despesa não prevista na planilha constante no edital. Alega não ter tido a oportunidade de demonstrar a necessidade de inclusão da despesa, a qual entendia ser essencial para o funcionamento da contratação. Defende que a conduta da Administração violou os arts. 41 e 109 da Lei nº 8.666/93 e o art. 29-A da Instrução Normativa nº 2/2008 da SLTI/MP. Aduz que o formalismo exacerbado da Administração impediu a contratação do melhor serviço, pois já era a responsável pela prestação do serviço que estava sendo novamente contratado. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não pôde interpor recurso contra a decisão que a inabilitou. Afirma, ainda, que o ato praticado pela Administração desrespeitou os princípios da legalidade e da vinculação ao ato convocatório. Postula, ao final, pela reforma integral da sentença Preparo comprovado (fls. 788-789). Apenas o Distrito Federal apresentou contrarrazões (fls. 792-798 efl. 801).

É o relatório.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por GSI Serviços Especializados – Defender Conservação e Limpeza Ltda. contra a sentença proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em ação anulatória de ato administrativo proposta em desfavor do Distrito Federal e de City Service Segurança Ltda., julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (fls. 770-772v).

A controvérsia cinge-se em verificar se houve ilegalidade no ato administrativo que desclassificou a apelante do procedimento promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal para contratação emergencial (art. 24, IV da Lei nº 8.666/93) do serviço de brigadista(bombeiro

civil). Conforme documentos juntados aos autos, a desclassificação da apelante decorreu da apresentação de proposta em desconformidade com o edital. Em que pese à alegação da apelante de que os valores incluídos na planilha eram essenciais para o funcionamento do contrato, é incontestável que o montante não compunha o projeto básico. Ademais, a apelante não apresentou oportunamente qualquer impugnação ao edital. Outrossim, considerando-se a inadequação da proposta (descumprimentos dos itens 18.5 e 18.6 do edital), ao contrário do defendido pela apelante, a Administração não estava obrigada a oportunizar a apresentação de esclarecimentos, uma vez que essa conduta implicaria ofensa ao princípio da isonomia, como adequadamente analisado pela Magistrada sentenciante. No mesmo sentido, confiro precedente deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. VÁRIOS PARTICIPANTES. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. A dispensa de licitação na contratação com a Administração Pública é exceção à regra e necessita de rigoroso procedimento de justificativa, além do enquadramento da situação em uma das hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993. Ausência de licitação não corresponde a uma contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida cautela. A participação de diversas empresas que manifestaram interesse na prestação do

VOTOS

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO – Relato Conheço e recebo o recurso no duplo efeito, nos termos dos arts. 1.012 e 1.013 do CPC/2015.

O serviço leva à conclusão de que todas deveriam observar, sem distinção, os parâmetros estabelecidos pelo agravante, por estarem vinculadas ao cumprimento do previsto no projeto básico de contratação e, assim, o procedimento se conduziria em igualdade de condições. **Apesar de a contratação não ter sido precedida de licitação, mostra-se necessária a observação do princípio da isonomia até mesmo nas contratações diretas pela Administração, o qual não se configura se alguma empresa puder apresentar proposta mais vantajosa quanto ao preço, mas não seguir as orientações da própria contratante, não se tratando de mera irregularidade formal. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1033709, 07054441120178070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/07/2017, publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**. [Grifo na transcrição]. O edital foi claro ao dispor em seu item 19.4 (fl. 612) que as propostas que contivessem vícios ou ilegalidades seriam desclassificadas. A penalidade, portanto, é decorrência lógica da aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e está em perfeita sintonia com o entendimento deste Tribunal: "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DA TERRACAP PARA A VENDA DE IMÓVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E ERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ACOMPANHADA DE CAUÇÃO INFERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA

I. [...] III. Longe está de representar formalismo exacerbado a desclassificação da proposta formulada em desacordo com o edital.

IV. Não há que se falar em formalismo, senão em cumprimento estrito das normas editalícias, quando a proposta é desclassificada pelo fato objetivo de sua desconformidade com o edital. V. Como norma básica do procedimento licitatório, o edital submete aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. VI. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.770936, 20120110824503APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 230)". [grifo na transcrição]. Quanto à impossibilidade de apresentação de recurso administrativo, não se constata o alegado cerceamento de defesa. Não se pode ignorar que o procedimento utilizado pela Administração pretendia viabilizar uma contratação emergencial, com dispensa de licitação (contratação direta). Logo, não é possível exigir-se aplicação das disposições legais próprias dos procedimentos licitatórios comuns e dos prazos nelas estabelecidos, sob pena de prejudicar a contratação do serviço no tempo necessário. Destaco, ainda, que a apelante não chegou a participar da fase de habilitação, uma vez que sua proposta foi desclassificada por estar em desconformidade com o edital. A paralisação do procedimento para analisar as justificativas da apelante, além de violar o princípio da isonomia, seria incompatível com a urgência demandada na contratação. Ante o exposto, confirmo integralmente a sentença. Dispositivo Posto isso, conheço a apelação e nego-lhe provimento para manter a sentença nos termos em que foi proferida. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, consoante as disposições do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO – Vogal

Com o relator O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO – Vogal

Com o relator

--- Poderíamos acrescentar muitas jurisprudências sobre o tema, até montar uma enciclopédia, mas sabemos da capacidade da Douta Comissão de Licitações, para se necessário adicionar outros ao tema.

Deverá a Comissão de Licitações indeferir o recurso da Recorrente por descumprimentos aos preceitos legais acima expostos e conforme determina o **Art. 43º inciso Vº** da lei das Licitações (lei 8.666/93) e princípios legais principalmente o da isonomia.

DATA VÊNIA a nossa empresa **FLÁVIO DE SOUZA DIAS - ME** apresentou a documentação e proposta referente a participação conforme determinava o Edital, e mais atendeu a todas as demandas expostas na formulação do certame pela Administração.

Ao nosso entender não é excesso de formalismo da municipalidade ao elencar o rol de documentos a serem apresentados no Envelope 02 por hora da sessão licitatória, pois teve o cuidado de se precaver quanto a capacidade das licitantes, como prevê a legislação pertinente. Pois a proposta é elemento necessário para atender aos cuidados dos administradores públicos ao formular a licitação e receber o objeto.

Nossa empresa cumpriu o Edital e apresentou toda documentação requerida, tempestivamente como demonstra a Ata 01/2022 (anexa).

Não cabe atendimento a recurso da empresa em razão deste apontamento somado a legislação e jurisprudência pertinente.

Em síntese seriam estas as alegações para que a CPL do Município **indefira o recurso** da empresa proponente por que são absurdas as alegações que não podem prosperar de maneira alguma.

Após estas colocações a empresa **Flávio de Souza Dias -ME**, se baseia legislação pertinente, no edital apresentado pela municipalidade e jurisprudências existentes e acima mencionados para que a Douta Comissão (CPL) **indefira** o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, **mantendo integralmente** o enunciado da ATA n° 01/2022

Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 43, inciso V, da Lei Geral de Licitações, é importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública:

Garantir a legalidade dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

É razão de que:

Indefira o Recurso Administrativo da Empresa Recorrente mantendo **Desclassificada sua Proposta**. E ainda desconheça o **Mérito do Recurso Proposto**.

Posto isso, **REQUER:**

Digne-se Vossa Senhoria receber este contra recurso para, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, **julgar o recurso oferecido pela empresa AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio Ltda. totalmente improcedente, e mantenha a decisão publicada na Ata nº 01/2022 do certame, mantendo hígida a classificação de nossa empresa como primeira colocada no certame.**

Marcelino Ramos, 03 de março de 2022.

Representante Legal


FLÁVIO DE SOUZA DIAS
Diretor Administrativo
CPF 011 305 300-27